

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PLP nº 41, de 2019)

Acrescente-se ao art. 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conforme a redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 41, de 2019, os seguintes §§ 7º e 8º:

**“Art. 14-A .....**

.....  
§ 7º Os incisos I, II e III do § 3º deste artigo não se aplicam à Zona Franca de Manaus, em observância ao disposto no art. 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 8º Compete à Superintendência da Zona Franca de Manaus a edição dos atos normativos de que trata este artigo para o caso da Zona Franca de Manaus.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Acertadamente, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 41, de 2019, conforme redação proposta ao art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) exige a estipulação de metas e a verificação do cumprimento delas para a renovação dos benefícios originalmente concedidos em termos individuais. Essa medida pode tornar mais efetivo o papel da Zona Franca de Manaus (ZFM), de modo que as renovações individuais de incentivos que envolvam renúncia tributária contribuam satisfatoriamente para a promoção do desenvolvimento socioeconômico amazônico.

Todavia, a necessidade de avaliação das metas em termos globais, de acordo com os incisos I a III do § 3º do art. 14-A da LRF, na forma da redação dada pelo art. 1º do PLP nº 41, de 2019, conflita potencialmente com a existência da Zona Franca de Manaus como um todo, que apresenta previsão constitucional de duração até 2073, nos termos do art. 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 83, de 5 de agosto de 2014, que acrescentou 50 (cinquenta) anos ao prazo de existência da ZFM.

SF/21270.10637-02

Desta forma, a presente Emenda exclui a aplicação dos três incisos do § 3º do artigo 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme redação oferecida pelo PLP nº 41, de 2019, à ZFM, para que a LRF não conflite com a Constituição Federal.

Ademais, esta Emenda trata da edição de atos normativos administrativos de qualquer natureza ou hierarquia para a concessão e renovação dos incentivos, com a definição das metas a serem alcançadas. Atualmente esta tarefa compete à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) para o caso da ZFM. Torna-se de fundamental importância, portanto, a manutenção desta competência na Suframa para que não ocorram conflitos na definição das metas que eventualmente possam descharacterizar a ZFM, impedindo o alcance dos resultados pretendidos.

Ante o exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA

  
SF/21270.10637-02